



**CONTROLADORIA-GERAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza  
“Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo.”  
Clemilditon.controladorleg@gmail.com

**MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO SOBRE A  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PODERES**  
(Item 3.2.3, Anexo III, da IN TCE-ES nº 68/2020)

**CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA**

**Emitente:** Unidade Central de Controle Interno – UCCI

**Unidade Gestora:** Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES

**Gestor responsável:** Isaque Maia Eloi

**Exercício:** 2023

**Matéria:** Contas anuais

<b>SÍNTESE DO APURADO</b>	
População do Município	27.458 habitantes
Número de Vereadores	11
Quadro de pessoal	18 efetivos; 23 comissionados
Repasso do duodécimo ao Poder Legislativo (art. 168, § 2º, da CRFB/88)	R\$ 5.706.071,04
Execução Orçamentária	Devolução de R\$ 300.000,00 – Ato do Presidente nº 16, de 27 de dezembro de 2023
Devolução de saldo financeiro ao caixa único do tesouro (art. 168, § 2º, da CRFB/88 c/c IN TC nº 74/2021)	R\$ 56.701,99
Despesa total (art. 29-A da CRFB/88 – 3,5 a 7% da receita do ano anterior)	6,59%
Despesa com folha de pagamento (art.29-A), § 1º, da CRFB/88 – 70% do repasse bruto)	42,11%
Despesa com pessoal e reflexos (art. 20, III, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal)	1,83% (limite de 6%)
Subsídio dos Agentes Políticos (art. 29, VI, da CRFB/88)	18,25% - regular
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não
Pagamento de sessões extraordinárias	Não
Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, arts. 21, parágrafo único, e 42)	Prejudicado. Não se trata de último ano de mandato
Publicação do Relatório de Gestão Fiscal (54 e 55, § 2º, da LRF)	Atendida
Tomada de Contas Especial (Instrução Normativa TC nº 32/2014)	Não
Controle Interno (Resolução TCE-ES nº 227/2011)	Não opera de maneira efetiva
Constatações e proposições	Sim



## 1. INTRODUÇÃO

É consabido que todo administrador público tem como atividade inerente a sua função o dever de prestar contas dos recursos que geriu durante o mandato ou durante o período em que atuou como Ordenador de Despesas.

O propósito da prestação de contas é assegurar a transparência e a responsabilidade na administração pública, bem como dar suporte às decisões de alocação de recursos, promover a defesa do patrimônio público e, sobretudo, informar aos cidadãos, que são os usuários dos bens e serviços produzidos pela administração pública e principais provedores dos recursos para o seu funcionamento.

Nas palavras de Luiz Henrique Lima (11 de março de 2019):

Para o gestor inexperiente, incompetente ou mal-intencionado, a prestação de contas é um sacrifício, um suplício, uma exigência burocrática inútil e despropositada. Para o bom gestor, ao contrário, a prestação de contas é a oportunidade sublime de mostrar à coletividade o resultado do seu trabalho. Na prestação de contas ele relatará o que conseguiu realizar com os recursos colocados à sua disposição. Mais do que números frios, apresentará conquistas e realizações, resultantes de decisões democraticamente amadurecidas e de uma condução planejada e segura.<sup>1</sup>

Atendendo às disposições contidas no art. 135 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES e na Instrução Normativa TCE-ES nº 68/2020, a Prestação de Contas Anual (PCA) é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que a integram, constituindo-se nas contas da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES.

A omissão no dever de prestar contas é causa suficiente para gerar a instauração de Tomada de Contas Especial para a apuração dos responsáveis e apuração dos danos.

Consta da Instrução Normativa TCE-ES nº 68/2020, previsão para encaminhamento, pelo ordenador de despesas, do relatório de atividades realizadas pela Unidade Central de Controle interno na UG, contendo informações acerca dos procedimentos

---

<sup>1</sup> LIMA, Luiz Henrique. **A nobreza da prestação de contas**. Disponível em: <<https://atrimon.org.br/a-nobreza-da-prestacao-de-contas/>>. Acesso em: 17/03/2023.



**CONTROLADORIA-GERAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza  
“Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo.”  
Clemilditon.controladorleg@gmail.com

relativos ao Plano Anual de Auditoria Interna – PAAI, executadas no exercício, com os elementos sugeridos pela referida norma.

Como se sabe, controle interno é planejar, acompanhar, avaliar e corrigir aspectos contábeis, financeiros e operacionais na atuação do gestor público, visando defender, conservar e aprimorar os interesses da coletividade. Observe o disposto no art. 74 da CRFB/88 *in verbis*:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, **sistema de controle interno** com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - **apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.**

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União. (Grifos nossos)

Como se vê, não há dúvidas de que o Controle Interno serve para verificar se os planos, regras, processos e ações na gestão pública são compatíveis com o uso eficiente do dinheiro público, de forma a contribuir para a correta implementação das políticas públicas.

É preciso lembrar que os controles morrem quando surgem propostas legislativas que buscam surrupiar competências dos órgãos que os exercem, notadamente aquelas que se revelam mais efetivas no combate aos desmandos.

### **1.1. QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES**

A tabela que segue demonstra a evolução do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Conceição da Barra, no final do exercício sob análise, em comparação ao exercício anterior, conforme informações extraídas do relatório da folha de pagamento do período



**CONTROLADORIA-GERAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza  
"Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo."  
Clemilditon.controladorleg@gmail.com

de 01/2022 a 12/2022 e 01/2023 a 12/2023. Confira:

**QUADRO DE PESSOAL**

Servidores	Exercício anterior	Exercício atual	Variação (%)
Efetivos	19	18	-5,26%
Temporários	0	0	0,00%
Comissionados	30	23	-23,33%
Agentes Políticos	11	11	0,00%
Demais Vínculos	0	0	0,00%
<b>Total</b>	<b>60</b>	<b>52</b>	<b>-13,33%</b>

**Constata-se maior número de ocupação nos cargos comissionados em relação aos cargos efetivos.**

**1.1.1. Da ausência de nível de escolaridade adequado para servidores comissionados**

**Concorre para a irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal a ausência de exigência de nível de escolaridade adequado para provimento de cargos em comissão**, que deverá ser comprovadamente compatível com a natureza e complexidade das atribuições a serem desempenhadas, em atendimento ao interesse público.<sup>2</sup>

Confira o grau de escolaridade dos Secretários Camarários:

Cargo	Nome	Grau da Escolaridade
Secretária de Finanças e Contabilidade	Abília Matheus Rocha	Superior (Bacharel em Direito)
Secretário de Gabinete	Severino Vieira de Paula	<b>Médio</b>
Secretária Legislativa	Bianca Vial Coelho Nossa	<b>Médio</b>
Secretário de Recursos Humanos	Lucas Oliveira Santos	Superior (Bacharel em Direito)

<sup>2</sup> OI-MPC/SP nº 02.28



**CONTROLADORIA-GERAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza  
“Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo.”  
Clemilditon.controladorleg@gmail.com

<b>Secretária de Administração</b>	Tânia Regina Evangelista de Souza	<b>Médio</b>
------------------------------------	-----------------------------------	--------------

A **Lei Municipal nº 3.026, de 28 de fevereiro de 2024<sup>3</sup>**, que alterou a **Lei Municipal nº 2.854/2019**, não define com clareza a escolaridade exigida para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservado-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado. Dito isso, **anota-se a manutenção, na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES, de diversos cargos comissionados sem exigência de escolaridade.**

De acordo com a melhor doutrina e a jurisprudência dos Tribunais de Contas do Brasil, **a graduação em ensino superior é condição reconhecidamente indispensável às funções estratégicas de direção, chefia e assessoramento, dispostas na Constituição Federal. Isso porque, a falta de exigência de conhecimentos técnicos especializados obtidos por curso superior afasta a excepcionalidade das atividades que devem ser desempenhadas por servidores que ocupam cargos em comissão.**<sup>4</sup>

## **1.2. DO ROL DE RESPONSÁVEIS**

O rol de responsáveis é mencionado nas leis dos Tribunais de Contas do Brasil e, infelizmente, não é integrada com informações dos demais órgãos, como o Judiciário e o Ministério Público.

A origem remete ao Decreto-Lei nº 200/1967, que dispõe em seu art. 80 que: “Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas”.<sup>5</sup>

<sup>3</sup> Disponível em: < <https://conceicaodabarra.es.gov.br/leis/2023-2>>. Acesso em: 14/03/2024.

<sup>4</sup> TCE/SP, Tribunal Pleno, TC-27320.989.20, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, j. 17/03/2021, trânsito em julgado em 07/05/2021.

<sup>5</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro DE 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Brasília, DF:



**CONTROLADORIA-GERAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza  
“Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo.”  
Clemilditon.controladorleg@gmail.com

<b>Função</b>	<b>Nome</b>	<b>CPF</b>	<b>E-mail</b>
<b>Gestor da UG</b>	Isaque Maia Eloi	***.376.87*- ***	presidencia@conceicaodabarra.es.leg.br
<b>Contabilista responsável</b>	Lorena Machado Queiroz	***.586.27*- ***	Lorena.queiroz@conceicaodabarra.es.leg.br
<b>Responsável pelo controle interno</b>	Clemilditon Alves de Oliveira	***.642.97*- ***	clemilditon.controladorleg@gmail.com
<b>Responsável pela Remessa de Atos de Pessoal</b>	Lucas Oliveira Santos	***.456.43*-	lucas.santos@conceicaodabarra.es.leg.br
<b>Responsável pelo envio da remessa de Contratação</b>	Leandro Fairick	***.935.73*-	leandro.fairick@conceicaodabarra.es.leg.br
<b>Gestor da folha de pagamento</b>	Lucas Oliveira Santos	***.456.43*-	lucas.santos@conceicaodabarra.es.leg.br

O rol de responsáveis é uma lista organizada pelos órgãos de controle contendo o nome dos agentes públicos, com respectiva qualificação ou simplesmente número do CPF, que sejam responsáveis por atos de gestão que possa causar impacto na economicidade, eficiência e eficácia da gestão da unidade.

## **2. PONTOS DE CONTROLE SELECIONADOS PARA ANÁLISE DE CONFORMIDADE DOCUMENTAL – TABELA REFERENCIAL 1 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-ES N° 68/2020**

Os pontos de controle são os controles-chave e, se deixarem de ser operados, comprometerão todo o procedimento. No contexto de operação de auditoria de controles internos, reflete-se o ponto importante. Como se sabe, a auditoria interna é um braço importantíssimo do controle interno.

O motivo da análise dos pontos indicados é de avaliar se os objetivos estão sendo alcançados, se os limites estabelecidos estão sendo cumpridos e se eventuais falhas estão sendo identificadas e corrigidas.



## 2.1. BENS EM ESTOQUE, MÓVEIS, IMÓVEIS E INTANGÍVEIS

### ▪ Ponto de Controle 1.3.1 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES nº 68/2020

**Base legal:** art. 37, *caput*, da CRFB/88 c/c arts. 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964.

É possível aferir, por meio da análise do Balanço Patrimonial – BALPAT que as demonstrações contábeis evidenciam a integralidade dos bens em estoque, móveis, imóveis e intangíveis, havendo, assim, compatibilidade com os inventários anuais bem como, as variações decorrentes de depreciação, amortização ou exaustão, e as devidas reavaliações.

## 2.2 DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS – DEPÓSITO E APLICAÇÃO

### ▪ Ponto de Controle 1.3.3 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES nº 68/2020

**Base legal:** art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) c/c art. 164 da CRFB/88.

É possível aferir, por meio da análise dos extratos bancários que as disponibilidades financeiras foram depositadas em instituições financeiras oficiais conforme determina a Constituição Federal de 1988 (art. 164, § 3º) e a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

### ▪ Ponto de Controle 1.3.4 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES nº 68/2020

**Base legal:** arts. 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964.

É possível aferir, por meio da análise dos extratos bancários, do Termo de Verificação das Disponibilidades – TVDISP, do Balanço Patrimonial – BALPAT, do Balanço Financeiro – BALFIN e da Demonstração do fluxo de Caixa – DEMFCA, que as demonstrações contábeis evidenciam a integralidade dos valores depositados em contas correntes e aplicações financeiras.

<b>TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES</b>	
Resumo do Termo - Mês 12/2021	
<b>Saldo Bancário</b>	<b>R\$ 1.058.871,31</b>
<b>Saldo Bancário Conciliado</b>	<b>R\$ 1.058.871,31</b>



Saldo Contábil
----------------

R\$ 1.058.871,31
------------------

## 2.1. CRÉDITOS ADICIONAIS

### ▪ Ponto de Controle 2.2.13 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES nº 68/2020

**Base legal:** art. 167, inc. V da CRFB/88 c/c art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

O orçamento anual pode ser alterado por meio de créditos adicionais. Por crédito adicional, entendem-se as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária.

Conforme o art. 41 da Lei nº 4.320/1964, os créditos adicionais são classificados em:

- I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

O crédito suplementar incorpora-se ao orçamento, adicionando-se à dotação orçamentária que deva reforçar, enquanto que os créditos especiais e extraordinários conservam sua especificidade, demonstrando-se as despesas realizadas à conta dos mesmos, separadamente.

Entende-se que o reforço de um crédito especial ou de um crédito extraordinário deve dar-se, respectivamente, pela regra prevista nos respectivos créditos ou, no caso de omissão, pela abertura de novos créditos especiais e extraordinários.

A Lei nº 4.320/1964 determina, nos arts. 42 e 43, que os créditos suplementares e especiais serão abertos por decreto do poder executivo, dependendo de prévia autorização legislativa, necessitando da existência de recursos disponíveis e precedida de exposição justificada.

Isto posto, é possível aferir do resumo do Demonstrativo de Créditos Adicionais relativo ao **Exercício de 2023**, que **não houve a abertura de crédito adicional suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes**, não havendo que se falar, a princípio, no descumprimento dos arts.



42 e 43 da Lei nº 4.320/1964.

## **2.2. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA**

### **▪ Ponto de Controle 1.2.2 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES nº 68/2020 – Pagamento das obrigações previdenciárias – Patronal**

**Base legal:** art. 40 da CRFB/88; art. 69 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e art. 1º da Lei nº 9.717/1998.

É possível aferir, dos autos do Processo Administrativo nº 0157/2024-Interno, o pagamento tempestivo das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Conceição da Barra – PREVICOB), relativas ao exercício de 2023.

### **▪ Ponto de Controle 2.5.5 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES nº 68/2020 – Guia de recolhimento de contribuições previdenciárias**

**Base legal:** art. 40 da CRFB/88; art. 69 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e art. 1º da Lei nº 9.717/1998.

É possível aferir, por meio da análise das informações encaminhadas à Unidade Central de Controle Interno (UCCI), pela Secretaria de Finanças e Contabilidade – SF-Contabilidade, e, também, dos extratos bancários, a existência de expedição de Guia de Recolhimento de Contribuições Previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (PREVICOB), e do seu respectivo pagamento.

### **▪ Ponto de Controle 2.5.7 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES nº 68/2020 – Servidores cedidos**

**Base legal:** art. 40 da CRFB/88; art. 69 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e art. 1º da Lei nº 9.717/1998.

Conforme Declaração de pelo Secretário de Recursos Humanos, Sr. Lucas Oliveira



**CONTROLADORIA-GERAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza  
“Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo.”  
Clemilditon.controladorleg@gmail.com

Santos, e análise do relatório da folha de pagamento, relativo ao período de 01/2023 a 12/2023, a Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES não possui servidores cedidos, não havendo qualquer informação que evidencie cessão ou permuta de servidores para quaisquer outros órgãos públicos.

▪ **Ponto de Controle 2.5.10 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES nº 68/2020 – Parcelamento de Débitos Previdenciários – Autorização legal**

**Base legal:** art. 40 da CRFB/88

Extrai-se da Certidão Negativa de Débitos para com o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Conceição da Barra (PREVICOB) – Certidão nº 01/2024, de 19 de março de 2024, que, até a presente data, não existe débito contra a Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES, ressalvado ao PREVICOB a cobrança de quaisquer dívidas que venham a ser apuradas. Com efeito, temos: a) mesal de janeiro a dezembro de 2023 – pago; b) Plano de Armotização de janeiro a dezembro de 2023 – pago.

Conforme Certidão emitida pelo Ministério da Fazenda, no dia 22 de janeiro de 2024 não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), relacionadas à Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES. Por outro lado, constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com exigibilidade suspensa nos termos dos arts. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos – Processo Administrativo nº 0334/2024-Interno.

É possível aferir, também, da análise do Passivo Não-Circulante do Balanço Patrimonial (BALPAT) que não há obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a pagar a longo prazo. Além disso, a Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES não possui compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos, conforme se extrai do Demonstrativo da Dívida Fundada (DEMDIFD) e do Relatório de Gestão



(RELGES).

▪ **Ponto de Controle 2.5.37 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES nº 68/2020 – Registro de Adminssões**

**Base legal:** art. 71, inc. III, da CRFB/88 e IN TCE-ES nº 38/2016

Conforme se extrai do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES e, também, da análise do Extrato de remessa de Concurso do Exercício Anterior (RCA) - Relatório gerado eletronicamente pelo Sistema CidadES tendo como base os dados declarados pela Unidade Gestora na forma definida pela Instrução Normativa TC n. 38/2016, **não houve concursos em 2023.**

▪ **Ponto de Controle 1.5.2 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES nº 68/2020 – Segregação de funções**

**Base legal:** art. 37 da CRFB/88; art. 67, § 2º, da Lei nº 8.666/93. Art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

**O Presidente da Câmara designou apenas a Secretária de Administração, Sra. Tania Regina Evangelista de Souza, por meio da Portaria nº 085, de 31 de dezembro de 2022, para fiscalização dos contratos administrativos celebrados pela Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES, com execução em 2023, conforme se extrai dos autos do Processo Administrativo nº 0446/2023-Interno.**

Por outro lado, a) não há acumulação do cargo de procurador jurídico com a função de pregoeiro (Acórdão TCE-ES nº 01380/2019-1); b) o ordenador de despesas não atua como fiscal de contratos; c) a Unidade Central de Controle Interno (UCCI) não elaborou contratos; e d) o Controlador Legislativo não realizou o recebimento de produtos e serviços e a atestação da execução de despesa, a fim de realizar o controle posterior sobre essas atividades. Além disso, o secretário de finanças não acumulou a função de presidente de Comissão Permanente de Licitação, conforme Portaria nº 25/2023.



### 3. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – PONTOS DE CONTROLE 1.4.7, 1.4.8, 1.4.10, 1.4.11, 1.4.13, 1.4.17, 1.4.18, 1.4.19, 1.4.20 DA TABELA REFERENCIAL 1 DA IN TCE-ES N° 68/2020

#### 3.1. LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

##### 3.1.1. Despesa com pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas para responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Apurou-se a RCL Ajustada do município, no exercício de 2023, que, conforme Demonstrativo da Despesa com Pessoal, totalizou **R\$ 155.600.592,94**.

Constatou-se que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Legislativo atingiram **1,83%** da receita corrente líquida ajustada, conforme sintetizado na tabela a seguir:

Despesa com Pessoal – Poder Legislativo

	<b>Em R\$ 1,00</b>
Descrição	Valor
<b>Receita Corrente Líquida RCL Ajustada</b>	155.600.592,94
<b>Despesa Total com Pessoal – DTP</b>	2.812.125,81
<b>% Apurado (DTP/RCL) Ajustada</b>	<b>1,83%</b>

Conforme tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal de Conceição da Barra/ES.

#### 3.2. LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

##### 3.2.1. Gasto Individual com subsídio dos vereadores

A Constituição da República de 1988 estabeleceu as regras para fixação e pagamento dos subsídios aos vereadores, por meio do art. 29, inc. VI. Os cálculos referentes ao



**CONTROLADORIA-GERAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza  
“Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo.”  
Clemilditon.controladorleg@gmail.com

limite especificado estão sintetizados na tabela a seguir:

<b>Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	
<b>Subsídio do Deputado Estadual – Base Referencial Individual (Lei Específica)</b>	31.238,19	
<b>% Máximo de Correlação com o Subsídio do Deputado Estadual – conforme população (Constituição Federal)</b>	30%	
<b>Limite Máximo (Constituição Federal)</b>	<b>9.371,46</b>	
<b>Limite Máximo (Legislação Municipal)</b>	<b>5.700,00</b>	
<b>Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores</b>	<b>5.700,00</b>	

A **Lei Municipal nº 2.895, de 15 de outubro de 2020**, fixou o subsídio mensal dos vereadores em **R\$ 5.700,00** para a legislatura 2021/2024.

Dessa forma, constatou-se que o gasto individual com o subsídio dos vereadores cumpriu os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Municipal.

### **3.2.2. Gastos totais com a remuneração dos vereadores**

Em seu artigo 29, inciso VII, a Constituição da República fixou como limite para as despesas totais com a remuneração dos vereadores **5%** da receita do município. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados, sinteticamente, na tabela a seguir:

<b>Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	
<b>Receitas Municipais – Base Referencial Total</b>	81.515.299,86	
<b>Gasto Total com Subsídios dos vereadores</b>	808.750,00	
<b>% Compreendido com subsídios</b>	<b>0,99%</b>	
<b>% Máximo de comprometimento com subsídios</b>	<b>5,00%</b>	

Constatou-se que as despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançaram **R\$ 808.750,00** correspondendo a **0,99%** da receita total do Município. Portanto, o total da despesa com a remuneração dos vereadores não ultrapassou o montante de cinco por cento da receita do Município.



**CONTROLADORIA-GERAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza  
“Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo.”  
Clemilditon.controladorleg@gmail.com

### 3.2.3. Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo

O artigo 29-A, §1º da Constituição, estabeleceu que a Câmara Municipal não gastará mais de **setenta por cento** de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores. Os cálculos referentes ao limite especificado podem ser sintetizados na tabela a seguir:

Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo	Em R\$ 1,00
Descrição	Valor
<b>Duodécimos Recebidos no Exercício</b>	<b>5.706.071,04</b>
<b>Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo</b>	<b>5.706.070,99</b>
<b>Limite Máximo Permitido de gasto com Folha de Pagamento</b>	3.994.249,69
<b>Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento</b>	<b>2.403.335,97</b>

Constatou-se que as despesas com folha de pagamento (**R\$ 2.403.335,97**) estão abaixo do limite máximo permitido (**R\$ 3.994.249,69**), em acordo com o mandamento constitucional.

### 3.2.4. Gastos Totais do Poder Legislativo

O artigo 29-A da Constituição da República estabeleceu que o total da despesa da Câmara Municipal, de acordo com os dados populacionais do município, não poderá ultrapassar percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.

<b>Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior</b>		
<i>em Reais</i>		
<b>RECEITA TRIBUTÁRIA</b>		<b>12.339.066,04</b>
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contrib. Melhoria	12.339.066,04
<b>TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS</b>		<b>69.176.233,82</b>
1.7.1.1.51.1.0 1.7.1.1.51.2.0 1.7.1.1.51.3.0	FPM	38.831.082,45
1.7.1.1.52.0.0	ITR	1.161.902,64
1.7.1.1.55.0.0	Cota-Parte IOF-Ouro	0,00



**CONTROLADORIA-GERAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza  
“Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo.”  
Clemilditon.controladorleg@gmail.com

1.7.1.9.51.0.0	ICMS - Desoneração Exportações	0,00
1.7.2.1.50.0.0	ICMS	27.062.080,96
1.7.2.1.51.0.0	IPVA	1.815.683,32
1.7.2.1.52.0.0	IPI	267.941,94
1.7.2.1.53.0.0	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	37.542,51
<b>TOTAL</b>		<b>81.515.299,86</b>

Os cálculos referentes ao limite especificado estão podem ser sintetizados na tabela a seguir:

Gastos Totais	Em R\$ 1,00
Descrição	Valor
<b>Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior</b>	<b>81.515.299,86</b>
<b>Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos</b>	<b>5.706.070,99</b>
<b>Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos</b>	<b>5.370.768,73</b>

Constatou-se que o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal (R\$ **5.370.768,73**) está abaixo do limite máximo permitido (R\$ **5.706.070,99**), em acordo com o mandamento constitucional.

#### **4. ITENS DE ABORDAGEM COMPLEMENTAR – GESTÃO FISCAL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

##### **▪ Ponto de Controle 2.6.3 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES nº 68/2020 - Contratação Temporária**

**Base legal:** art. 37, inc. IX, da CRFB/88.

Os servidores que são contratados com base no art. 37, inc. IX, da CRFB/88 são chamados de servidores temporários. Para ser válida, a contratação com fundamento no inciso IX deve ser: a) feita por tempo determinado (a lei prevê prazos máximos); b) com o objetivo de atender a uma necessidade temporária; e c) que se caracterize como sendo de excepcional interesse público.

Por meio da análise do **Relatório da Folha de Pagamento**, relativo ao período de



01/2023 a 12/2023, e de pesquisa realizada no **Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL**, no **site oficial** e no **Portal da Transparência**, a Unidade Central de Controle Interno – UCCI não localizou legislação específica do órgão disciplinando a contratação por tempo determinado, não havendo que se falar, no exercício de 2023, em contratação para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

▪ **Ponto de Controle 2.2.29 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES nº 68/2020 – Déficit Orçamentário – Medidas de Contenção**

**Base legal:** art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

Conforme declaração do ordenador de despesas (LIMITA) “não foi criada nem editada, no ano de 2023, nenhuma norma sobre limitação de empenho e movimentação financeira”. É relevante observar que, por meio de pesquisa realizada no **Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL**, a Unidade Central de Controle Interno – UCCI não localizou atos de limitação de empenho e movimentação financeira relacionadas à contenção de déficit orçamentário e financeiro.

Isto posto, conclui-se, portanto, que, o orçamento comportou a realização de todas as despesas, não havendo que se falar em déficit orçamentário e financeiro relativo ao exercício de 2023.

## **5. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Conforme comum sabença, é dever do administrador público adotar medidas imediatas, com vistas ao ressarcimento de dano ao Erário, independentemente da atuação do Tribunal de Contas.

Com efeito, a instauração da tomada de contas especial, salvo disposição em contrário, compete ao titular de cada unidade jurisdicionada, podendo ser delegada mediante ato formal devidamente publicado.



**CONTROLADORIA-GERAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza  
“Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo.”  
Clemilditon.controladorleg@gmail.com

O responsável pela unidade central de controle interno das unidades jurisdicionadas, ao tomar conhecimento de omissão no dever de instaurar a tomada de contas especial, ou ainda, de qualquer irregularidade ou ilegalidade, alertará formalmente a autoridade competente para a adoção de medidas necessárias para assegurar o exatocumprimento da lei e a promoção do integral ressarcimento ao erário.

Considerando a ausência dos pressupostos de constituição elencados pela Instrução Normativa TCE-ES nº 32/2014 e a inocorrência de situações fora da regularidade, que dizem respeito aos fatos geradores (ensejadores), **não houve a instauração do processo de Tomada de Contas Especial (TCE) pelo titular da unidade jurisdicionada no exercício de 2023.**

## **6. PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO GESTÃO FISCAL (RGF)**

**Base legal:** arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Como se sabe, o Relatório de Gestão Fiscal – RGF é um documento obrigatório exigido pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), devendo ser emitido pelos titulares de Poderes e órgãos, com a finalidade de demonstrar o resultado de sua gestão, em especial os relativos a gastos com pessoal, empréstimos, garantias, disponibilidades de caixa e outros dados relevantes.

Destaca-se que o Relatório de Gestão Fiscal – RGF será publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive pela internet (art. 55, § 2º, LRF), sob pena de não recebimento de transferências voluntárias e proibição de contratação de operações de crédito, salvo aquelas destinadas ao refinanciamento do principal da dívida mobiliária (art. 55, § 3º, LRF).

Confira a tabela para elaboração e publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF):



**CONTROLADORIA-GERAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
 Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza  
 “Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo.”  
 Clemilditon.controladorleg@gmail.com

Prazos para elaboração e publicação do RGF	
Prazo para elaboração	Prazo para publicação
1º quadrimestre: 30 de abril	30 de maio
2º quadrimestre: 31 de agosto	30 de setembro
3º quadrimestre: 31 de dezembro	30 de janeiro do ano subseqüente
Municípios com menos de 50 mil habitantes	
1º semestre: 30 de junho	30 de julho
2º semestre: 31 de dezembro	30 de janeiro do ano subseqüente

A Unidade Central de Controle Interno – UCCI, com o fito de auxiliar o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES no exercício de sua missão institucional – art. 74, inc. IV, da CRFB/88, realiza, por meio de *checklist*, o acompanhamento e o controle do prazo de elaboração e publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, com base nas informações encaminhadas pela Secretaria de Finanças e Contabilidade – SF-Contabilidade. Confira:

**PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO GESTÃO FISCAL (RGF)**  
**Exercício de 2022**

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF							
1º QUADRIMESTRE – PRAZO PARA PUBLICAÇÃO – 30/05							
Demonstrativo	Publicado		Data da Publicação	Dentro do prazo		Divulgado no Portal	
	Sim	Não		Sim	Não	Sim	Não
Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal	X		17/05/2023	X		X	
2º QUADRIMESTRE – PRAZO PARA PUBLICAÇÃO – 30/09							
Demonstrativo	Publicado		Data da Publicação	Dentro do prazo		Divulgado no Portal	
	Sim	Não		Sim	Não	Sim	Não
Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal	X		18/09/2023	X		X	
3º QUADRIMESTRE – PRAZO PARA PUBLICAÇÃO 30/01 DO ANO SUBSEQUENTE							
Demonstrativo	Publicado		Data da Publicação	Dentro do prazo		Divulgado no Portal	
	Sim	Não		Sim	Não	Sim	Não
Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal	X		25/01/2024	X		X	
Anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar	X		25/01/2024	X		X	



**CONTROLADORIA-GERAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza  
“Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo.”  
Clemilditon.controladorleg@gmail.com

Anexo 6 – Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal	X		25/01/2024	X		X	
--	---	--	------------	---	--	---	--

Cabe registrar, ainda, que, para fins de cumprimento da exigência de publicidade prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal em relação ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao **Relatório de Gestão Fiscal**, entende-se que os entes federativos sob jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES devem cumprir o estabelecido pelo órgão central de contabilidade pública da União, não sendo exigível a publicação em jornais de grande circulação ou em diário oficial impresso – Parecer em Consulta TCE-ES nº 00023/2017-7.

Outra coisa: em atenção ao estabelecido na Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI), recomenda-se a ampla divulgação dos dados relativos à gestão fiscal, por todos os meios disponíveis ao ente, incluindo portais da transparência, sítios eletrônicos oficiais e afixação em ambientes públicos e de fácil acesso, sendo esta última medida bastante salutar em relação a municípios em que o acesso à internet seja precário.

## 7. CONSTATAÇÕES E PROPOSIÇÕES

### 7.1. DA DEVOLUÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO AOS COFRES DO TESOURO

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos).

Resultado Financeiro	Valores em reais
Especificação	Exercício Atual
Ativo Financeiro (a)	1.058.871,31
Passivo Financeiro (b)	1.002.169,32
<b>Resultado Financeiro apurado (c) = (a) – (b)</b>	<b>56.701,99</b>
Recursos Ordinários	56.701,99
Recursos Vinculados	0,00
<b>Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)</b>	<b>56.701,99</b>
<b>Divergência (c) – (d)</b>	<b>0,00</b>

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.



### **7.1.1 Devolução de saldo financeiro ao caixa único do tesouro**

Conforme art. 168, § 2º da Constituição da República o saldo financeiro deverá ser restituído ao caixa único do tesouro do ente federativo, ou terá que ser deduzido das primeiras parcelas de duodécimos do exercício seguinte. A **Instrução Normativa TCEES nº 74/2021** definiu, como saldo a ser devolvido, o valor do superávit financeiro dos recursos ordinários do exercício, excluída a fonte ordinária vinculada a órgão, fundo ou despesa.

O superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2023 é de **R\$ 56.701,99** (cinquenta e seis mil, setecentos e um reais e noventa e nove centavos). Em atendimento ao disposto no art. 168, § 2º, da CRFB/88, a Câmara Municipal realizou a devolução aos cofres do tesouro municipal do saldo financeiro de **R\$ 56.701,99** (cinquenta e seis mil, setecentos e um reais e noventa e nove centavos), no dia 28 de fevereiro de 2024.

Observa-se que, por força do Ato do Presidente nº 16, de 27 de dezembro de 2023, a Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES promoveu a restituição ao Poder Executivo Municipal do saldo financeiro de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), relativo ao repasse de duodécimo recebido no exercício de 2023, como aferido da análise dos extratos bancários juntados aos autos do Processo Administrativo nº 0157/2024-Interno.

Como se sabe, os duodécimos são popularmente denominados “repasse mensal de valores do Executivo ao Legislativo”, nos termos do art. 168 da Constituição Federal, conjugado com os parágrafos do art. 29-A. Com efeito, o Prefeito deve observar as dotações das despesas consignadas no orçamento municipal para custear o funcionamento da Câmara de Vereadores, repassando os respectivos valores em proporções mensais.

### **7.2. DO PRAZO PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO**

**Base legal:** art. 31, § 2º, da CRFB/88; art. 122 da Resolução CMCB nº 03/2010 (RI) e



**CONTROLADORIA-GERAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza  
“Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo.”  
Clemilditon.controladorleg@gmail.com

arts. 78 e 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

**A Constituição da República conferiu ao Poder Legislativo a função de controle e fiscalização das contas do chefe do Poder Executivo.** Ou seja, a apreciação das contas de Prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, **com auxílio dos Tribunais de Contas competentes**, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores.<sup>6</sup>

Em outras palavras: o Tribunal de Contas emite parecer prévio, documento que contém a análise técnica sobre a Prestação de Contas Anual dos chefes do poder executivo, opinando pela aprovação ou não das contas do Prefeito ou do Governador. Cabe então ao poder legislativo respectivo julgar as contas, seguindo ou não o parecer prévio, conforme art. 31 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

**§ 2º – O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.** (Grifos nossos)

Confira as datas em que os processos de prestação de contas foram julgados pela Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES – Painel de Julgamento de Contas do TCE-ES<sup>7</sup>:

<b>ANO</b>	<b>PREFEITO</b>	<b>PARECER PRÉVIO</b>	<b>JULGAMENTO</b>
<b>2009</b>	JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI	88/2010 (Aprovação)	22/09/2022 (Aprovado)
<b>2010</b>	JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI	19/2017 (Rejeição)	-
<b>2011</b>	JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI	67/2013 (Aprovação)	22/09/2022 (Aprovado)
<b>2012</b>	JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI	103/2017 (Rejeição)	-

<sup>6</sup>STF. Plenário. RE 848826/DF, rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 10/8/2016 (repercussão geral) (Info 834).

<sup>7</sup>Painel de Julgamento de Contas do TCE-ES. Disponível em: <<https://paineldecontrole.tcees.tc.br/julgamentoContas/2022/municipio/conceicao-da-barra>>. Acesso em 27/03/2023.



**CONTROLADORIA-GERAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza  
“Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo.”  
Clemilditon.controladorleg@gmail.com

<b>2013</b>	JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI	93/2017 (Rejeição)	-
<b>2014</b>	JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI FRANCISCO BERNHARD VERVLOET	124/2018 (Extinção sem resultado do mérito)	-
<b>2015</b>	JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI	12/2018 (Extinção sem resultado do mérito)	-
<b>2016</b>	ADELIA AUGUSTA DE MATTOS PEREIRA MARCHIORI	04/2019 (Aprovação com ressalva)	-
<b>2017</b>	FRANCISCO BERNHARD VERVLOET	83/2021 (Aprovação com ressalva)	-
<b>2018</b>	FRANCISCO BERNHARD VERVLOET	68/2023 (Aprovação com ressalva)	-
<b>2019</b>	FRANCISCO BERNHARD VERVLOET	02/2023 (Aprovação com ressalva)	-

Como se sabe, o controle externo das contas municipais, especialmente aquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores. Não por outra razão, a Controladoria-Geral do Parlamento Municipal (CGPM), com base no histórico de 2009 a 2019, recomendou, com fulcro no art. 74, inc. IV, da CRFB/88, a adoção das providências que se fizerem necessárias à deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo Local.

Eis que:

O julgamento das contas do prefeito é o momento em que a Câmara Municipal, auxiliada pelo Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), realiza uma avaliação sobre a qualidade do gasto público em cada ano da gestão. São analisados os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade das ações do Poder Executivo, e as contas podem ser aprovadas, aprovadas com ressalvas ou rejeitadas. Isso porque quem exerce função pública deve responder à sociedade por seus atos como agente público.<sup>8</sup>

Observa-se que, **concluído o julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal** remeterá ao Tribunal, no **prazo de trinta dias**, cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, a qual será juntada aos autos por determinação do Relator, com posterior encaminhamento do processo ao Ministério

<sup>8</sup>DEVENS, Natalia. **Painel do TCE-ES mostra que 14 Câmaras municipais não julgam as contas do prefeito desde 2009**. Disponível em: <<https://www.tcees.tc.br/painel-de-julgamento-de-contas-do-tce-es-mostra-que-14-camaras-municipais-nao-julgam-as-contas-do-prefeito-desde-2009/>>. Acesso em: 27/03/2023.



Público junto ao Tribunal.<sup>9</sup>

**No decorrer da gestão do Sr. Isaque Maia Eloi, que teve início em 2021, o Poder Legislativo Municipal recebeu Parecer Prévio, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), relativo às contas do ano de 2017, 2018 e 2019, nos dias 13/12/2021, 28/08/2023 e 08/03/2023, não havendo informações, no Controle Integrado de Dados do Espírito Santo (CidadES), acerca da data de julgamento, resultado do julgamento ou da data de envio do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, ao TCEES.**

**Art. 122 da Resolução nº 03/2010 (RI). Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os vereadores, enviando o processo à comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.**

§ 1º. Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º. Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura. (Grifos nossos)

Cabe lembrar que o Parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES tem natureza meramente opinativa,<sup>10</sup> competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.<sup>11</sup>

### **7.3. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO – INOBSERÂNCIA DO DISPOSTO NO ACÓRDÃO 00494/2023-2 – 2ª CÂMARA – REMUNERAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A**

<sup>9</sup> **Art. 78.** O Tribunal de Contas remeterá à Câmara Municipal, para julgamento, o parecer prévio deliberado pelo Plenário.

**Art. 79.** O Presidente da Câmara Municipal, após o julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, remeterá ao Tribunal de Contas, no prazo de trinta dias, cópia do ato de julgamento e da ata da sessão deliberativa.

<sup>10</sup>STF. Plenário. RE 729744/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/8/2016 (repercussão geral) (Info 834).

<sup>11</sup>O julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Local é político, e poderá ser revisto pelo Poder Judiciário, por meio dos instrumentos de defesa da cidadania (ação popular, por exemplo).



## **COMPLEXIDADE DO CARGO**

**Base legal:** arts. 31, 37, 39, § 1º e 74 da CRFB/88 c/c art. 15, inc. II da Resolução CMCB nº 003/2012; art. 47 da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 12 da Resolução TCE-ES nº 227/2011.

**Os agentes de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal, não obstante o recomendado no Acórdão 00494/2023-2 – 2ª Câmara<sup>12</sup>, não possuem acesso aos sistemas e bancos de dados informatizados da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES, o que configura ato com grave infração às normas dos arts. 31, 37 e 74 da Constituição Federal – Parecer do MPC 01943/2023-5, porque torna a Controladoria Legislativa um “faz de conta”. Ou seja, uma unidade inoperante, impossibilitada de realizar, prontamente, o processo de fiscalização dos atos de gestão, principalmente, diante da mora ou da falta de resposta às solicitações de informações e documentos relativas à atividade de controle, como queriam os Conselheiros da 2ª Câmara do TCE-ES, nos autos do Processo TC nº 02719/2021-7.**

Como se sabe, a falta injustificada de instituição ou de implementação do sistema de controle interno poderá ensejar a recomendação de **rejeição ou o julgamento pela irregularidade das contas do respectivo responsável**, sem prejuízo das penalidades previstas em lei – art. 47 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES.

Outra coisa, apesar das inúmeras recomendações da Controladoria Legislativa, **não há no quadro de pessoal da Unidade Central de Controle Interno (UCCI) o cargo de auditor contábil<sup>13</sup>, o qual é extremamente importante para o processo de apuração e eliminação de qualquer indício de fraude ou falha contábil.** Não bastasse isso, desde 2021 o Controlador aguarda notícias acerca do pedido de enquadramento do nível de remuneração do cargo de Controlador no nível VI, que é reiterado ano

---

<sup>12</sup> **RECOMENDAR** ao Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra, Sr. ISAQUE MAIA ELOI que: **enquanto durar obstáculos tecnológicos que sejam respondidas as solicitações de informações/documentos inerentes as atribuições da UCCI, em tempo razoável.**

<sup>13</sup> v. Processo TC nº 01495/2024-2.



após ano, com base no art. 39, § 1º, da CRFB/88<sup>14</sup>, nos arts. 12 e 13 da Resolução TCE-ES nº 227/2011<sup>15</sup> e no Parecer em Consulta TCE-ES nº 19/2021-9-Plenário.

Infelizmente, na Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES, a remuneração do cargo de Controlador Interno não é compatível com a complexidade das tarefas desempenhadas), que exigem curso superior, registro atualizado no Conselho de competência, inteligência emocional, habilidades interpessoais, e amplo conhecimento de auditoria, além de vivência profissional<sup>16</sup>, o que explica a importância dada ao controle interno na Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) – art. 7, §§ 2º, 3º; art. 19, inc. IV; art. 24, inc. I; art. 117, § 3º; art. 141, § 1º; art. 169; art. 170, § 4º – e pela Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa (LIA) (art. 21, inc. II, § 1º).

De mais a mais, os controladores internos trabalham com riscos pessoais a sua integridade física e psicológica, são vítimas de assédio moral no ambiente de trabalho, violência financeira de verdadeira asfixia salarial, violência psicológica por meio de chantagens, intimidações, ameaças, espionagem, perseguições (Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas Estadual – Parecer do Ministério Público de Contas nº 03583/2020-8).

#### **7.4. PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS (PCA) DE GESTÃO SUBMETIDAS AO TCE-ES**

Atendendo às disposições contidas no art. 135 do Regimento Interno do Tribunal de

---

<sup>14</sup> Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos.

<sup>15</sup> Art. 12. Nos termos do artigo 74, § 1º, c/c artigo 75, ambos da Constituição Federal, bem como do artigo 76, § 1º, da Constituição Estadual e do artigo 88 da Lei Complementar Estadual nº 32/1993, o responsável pelo controle interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência imediata ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, **sob pena de responsabilidade solidária.**

<sup>16</sup> Em qualquer caso, **a complexidade e amplitude das tarefas vão exigir conhecimento, qualificação técnica adequada, postura independente, responsável e identificada com a natureza da função.** Assim, a designação de servidores efetivos com formação em **nível superior** para o exercício das atividades reveste-se de maior eficácia. (Guia aprovado pela Res. TC 227/2011, p. 30)



**CONTROLADORIA-GERAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza  
“Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo.”  
Clemilditon.controladorleg@gmail.com

Contas do Espírito Santo e na Instrução Normativa 68/2020, a **Prestação de Contas Anual (PCA)** é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que a integram, constituindo-se nas contas da Câmara Municipal de Conceição da Barra. Registra-se, por oportuno, a situação dos últimos demonstrativos da Edilidade:

<b>Prestações de Contas Anuais (PCA) de gestão submetidas ao TCE-ES</b>				
<b>Exercício</b>	<b>Processo</b>	<b>Acórdão/Parecer</b>	<b>Responsável</b>	<b>Resultado</b>
<b>2009</b>	01447/2010-3	00708/2015-5	Jose Souza Fernandes	Julgada como regular com ressalva
<b>2010</b>	01163/2011-2	01009/2016-1	Angelo Cezar Figueiredo	Julgada como regular com ressalva
<b>2011</b>	01855/2012-5	01520/2019-5	Rosana Julia Binda	Julgada como regular
<b>2012</b>	03389/2013-2	00495/2014-8	Angelo Cezar Figueiredo	Julgada como regular
<b>2013</b>	03158/2014-1	00336/2016-4	Anderson Kleber da Silva	Julgada como regular
<b>2014</b>	05582/2015-6	00681/2016-8	Anderson Kleber da Silva	Julgada como regular
<b>2015</b>	03458/2016-4	00254/2017-8	Anderson Kleber da Silva	Julgada como regular
<b>2016</b>	04863/2017-6	01548/2017-2	Anderson Kleber da Silva	Julgada como regular
<b>2017</b>	03609/2018-2	01405/2018-1	Mirtes Eugenia Rodrigues Pereira Figueiredo	Julgada como regular
<b>2018</b>	08525/2019-6	00892/2020-1	Mirtes Eugenia Rodrigues Pereira Figueiredo	Julgada como regular
<b>2019</b>	02805/2020-1	01525/2020-1	Walyson Jose Santos Vasconcelos	Julgada como regular
<b>2020</b>	02304/2021-1	00093/2022-9	Walyson Jose Santos Vasconcelos Anderson Kleber da Silva	Julgada como regular
<b>2021</b>	05520/2022-8	00356/2023-4	Isaque Maia Eloi	Julgada como regular com ressalva
<b>2022</b>	02968/2023-2	00868/2023-1	Isaque Maia Eloi	Julgada como regular
<b>2023</b>	Ainda não há prestações de contas disponíveis para 2023			

**No exercício financeiro de 2021, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) julgou regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Conceição da Barra, sob a responsabilidade do Sr. Isaque Maia Eloi, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida QUITAÇÃO ao responsável, conforme artigo art. 85 da mesma lei – Acórdão TCE-ES nº 00356/2023-4 - 1ª Câmara, dando ciência ao atual gestor da necessidade de cumprimento do disposto art. 168, § 2º**



da Constituição da República.<sup>17</sup>

## **7.5. INOBSERVÂNCIA DA NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPES Nº 01/2017 RELATIVA AO CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES**

**Base legal:** arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; art. 37, *caput*, da CRFB/88; art. 10 da Lei nº 8.429/92; arts. 299, 319 e 320 do CPB.

Por meio da **Notificação Recomendatória nº 01/2017**, o Ministério Público Estadual (MPES) recomendou a adoção de medidas administrativas urgentes, referentes à implementação de mecanismos de controle de horário de trabalho na Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES, pontuando a utilização do ponto eletrônico por **todos** os servidores, com exceção dos advogados públicos. Contudo, em contrariedade à Notificação Recomendatória do Órgão Ministerial, por força dos arts. 3º e 4º da **Portaria nº 62/2023**<sup>18</sup>, os servidores ocupantes dos cargos de **Secretário**<sup>19</sup> e os **Assessores Parlamentares** foram dispensados do registro de Registro Eletrônico do Ponto, o que dificulta a verificação de faltas, atrasos e saídas antecipadas que poderiam ocasionar descontos, bem como da correta liquidação da despesa (art. 63 da Lei 4.320/64), e contrariedade ao interesse público de modo que inviabiliza o controle social, o que é grave.

**A Administração deve assegurar o efetivo cumprimento da jornada diária de todos os servidores.** Isso porque, o **princípio da eficiência** deve ser o objetivo da Administração Pública, sendo dever da autoridade respectiva a rigorosa observância das normas estabelecidas para registro, controle, apuração da frequência e cumprimento da jornada de trabalho dos servidores.

---

<sup>17</sup> No presente caso em análise o item “III.1.1 – Ausência de devolução do superávit financeiro do exercício aos cofres do tesouro” mantido uma vez que restou passível de devolução ao tesouro municipal o montante de R\$ 5.227,32. Destaca-se que o valor do superávit em 2021 a ser devolvido se deu no montante de R\$ 164.094,59, tendo sido efetivamente devolvido R\$ 158.867,27.

<sup>18</sup> Disponível em: <[https://www.conceicaodabarra.es.leg.br/galeria-de-arquivos/arquivos-diversos/CCF\\_000085.pdf](https://www.conceicaodabarra.es.leg.br/galeria-de-arquivos/arquivos-diversos/CCF_000085.pdf)>. Acesso em: 15/03/2024.

<sup>19</sup> **Art. 3º.** É dispensável o Registro Eletrônico de Ponto para servidores ocupantes dos cargos de Secretário, em razão da liberdade funcional necessária ao cargo, tendo em vista, a natureza de agentes políticos.



Inclusive, o controle de jornada de trabalho também deve ser aplicado àqueles servidores efetivos investidos em cargos de advogados públicos, cujas funções referem-se à execução de serviços ordinários e permanentes de representação, consultoria e assessoramento jurídicos<sup>20</sup>, fazendo-se necessário o cumprimento da sua carga horária semanal.<sup>21</sup>

Com efeito, havendo previsão legal de jornada de trabalho a ser cumprida pelos servidores públicos em geral, esta submete também os advogados públicos, tendo em vista que, não obstante as peculiaridades da função exercida, inexistente prerrogativa inerente a tal cargo que lhes garanta dispensa do controle por registro de ponto (manual ou eletrônico), podendo eventuais ausências para o desempenho externo de atividades no interesse da administração pública, serem justificadas mediante atas de audiência, de sessões de julgamento ou documentação comprobatória similar.<sup>22</sup>

#### **7.6. GESTÃO DE BENS IMÓVEIS – DO TERRENO ADQUIRIDO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA – FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE**

**Base legal:** arts. 5º, inc. XXIII, 186 da CRFB/88; Parecer em Consulta TC nº 00001/2022-7-Plenário.

A Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES, para atendimento de suas finalidades precípuas, utilizou o montante de **R\$ 156.145,00** (cento e cinquenta e seis mil, cento e quarenta e cinco reais) com **locação de imóveis**, no exercício de 2023, conforme se extrai do Balancete de Verificação (BALVER) e da análise dos contratos administrativos celebrados. A nosso pensar, **é preciso reduzir os custos contínuos com locação de imóveis, principalmente, por meio da construção da sede própria da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES.**

<sup>20</sup> TCE-MT: Processo nº 29.736-4/2017 – Parecer nº 82/2017.

<sup>21</sup> PROJUD – Recurso: 0010662-40.2018.8.16.0044 – Ref. mov. 22.1 – Relator: Juiz Subst. 2º Grau Osvaldo Nallim Duarte.

<sup>22</sup> TCM-GO: ACÓRDÃO - CONSULTA Nº 00008/2019



**CONTROLADORIA-GERAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza  
“Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo.”  
Clemilditon.controladorleg@gmail.com

Observa-se, aqui, o **pagamento por indenização de despesas** sem cobertura contratual, e por desídia administrativa, **ao que tudo indica**, no montante de **R\$ 10.945,00** (dez mil, novecentos e quarenta e cinco reais), com locação de imóveis, não havendo notícias de apuração de responsabilidade dos agentes que deram causa à irregularidade, por meio do devido processo administrativo (Processos de nº 70 e 78). É importante esclarecer que a Controladoria Legislativa não restou cientificada da justificativa que possibilitou o pagamento por indenização – Enunciado CPGE nº 15.

É importante informar que, **a Câmara Municipal adquiriu, no ano de 2009, por R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais)**<sup>23</sup>, **uma área de terreno próprio**, situado na Rua Graciano Neves, Centro, de Conceição da Barra, **medindo 1.466,62m<sup>2</sup>** (mil, quatrocentos e sessenta e seis metros e sessenta e dois centímetros quadrados), conforme livro 13 (treze), folhas 039/40 da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no dia 26 de agosto de 2009, no Cartório de Registro Civil e Tabelionato da Comarca de Conceição da Barra/ES.

**A construção da sede própria da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES, no terreno supracitado, objeto de aquisição em 2009, irá reduzir os custos com locação de imóveis, dar identidade física ao Legislativo, conferir função ecológica à propriedade, proporcionar qualidade de vida no trabalho, impedir a posse ou ocupação ilícita de terreno público, além de concretizar a função social da propriedade** (art. 5º, inc. XXIII, da CRFB/88) etc.

Como se sabe, o vetor da **função social** da propriedade veio prescrito na Constituição de 1988, seguindo a tradição constitucional brasileira de disciplinar a matéria. Cabe lembrar que, as normas relativas à função social são aplicadas aos poderes estatais, isto é, ao **Legislativo**, ao Executivo e ao Judiciário, pois a estes incumbe a missão de assinalar a finalidade social da propriedade. Com efeito, trata-se de um dever irrenunciável, indisponível, porque de ordem pública, ainda que este dever se correlacione

---

<sup>23</sup> **TERIMO** – Termo circunstanciado dos Bens Imóveis (INVIMOV): Declaramos que elaboramos o Inventário Anual de Bens Imóveis da Câmara Municipal de Conceição da Barra em 31.12.2023 e que o montante de tais bens é de **R\$ 146.662,00**, e que não foi encontrada divergência entre este inventário e o montante registrado de bens imóveis no Balanço Patrimonial.



**CONTROLADORIA-GERAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza  
“Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo.”  
Clemilditon.controladorleg@gmail.com

com o exercício de um dever individual, geneticamente tido como um dever disponível e transacionável, que inclusive poderá deixar de sê-lo em razão do princípio da função social.

De mais a mais, **pode a Prefeitura Municipal, mediante termo de cooperação técnica, convênio ou outro instrumento congênere, realizar licitação e construção da sede da Câmara Municipal, utilizando parte dos recursos da sobra de caixa do Poder Legislativo, mediante devolução aos cofres do Poder Executivo**, desde que observados o interesse público e os Princípios Administrativos Constitucionais, e as exigências da Lei nº 8.666/93 relativas a prévia dotação orçamentária e inscrição no plano plurianual, caso a obra ultrapasse o exercício financeiro – Parecer em Consulta TCE-ES nº 00001/2022-7-Plenário.

## **8. DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E FISCAL**

O valor da despesa fixada para o exercício financeiro de 2023 foi orçada em **R\$ 5.706.071,04** (cinco milhões, setecentos e seis mil, setenta e um reais e quatro centavos). efetivamente realizado o valor de **R\$ 5.370.768,73** (cinco milhões, trezentos e setenta mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos), respeitando, assim, o limite de gastos totais do legislativo de 7%, previsto no art. 29-A da Constituição Federal de 1988.

Observa-se que, a soma das receitas tributárias e transferências do ano anterior que compõe a base de cálculo do repasse legislativo totalizou o valor de **R\$ 81.515.299,89** (oitenta e um milhões, quinhentos e quinze mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos).

Sabe-se que, 07% (sete por cento) do valor apurado deve ser repassado ao Poder Legislativo Municipal. Com efeito, o montante dos repasses totalizou em dezembro/2023 o total de **R\$ 5.706.071,04** (cinco milhões, setecentos e seis mil, setenta e um reais e quatro centavos). Observa-se que, com relação ao exercício anterior, o duodécimo teve um acréscimo anual de **R\$ 962.975,15** (novecentos e sessenta e dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), conforme se extrai do



**CONTROLADORIA-GERAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza  
"Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo."  
Clemilditon.controladorleg@gmail.com

Relatório de Gestão (RELGES).

A Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES encerrou o exercício financeiro de 2023 com saldo em bancos no montante de **R\$ 1.058.871,31** (um milhão, cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e um centavos). O confronto, no encerramento do exercício de 2023, entre o ativo financeiro disponível de **R\$ 1.058.871,31** (um milhão, cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e um centavos) e o passivo financeiro de **R\$ 1.002.169,32** (um milhão, dois mil reais, cento e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos) resulta um **superávit financeiro** de **R\$ 56.701,99** (cinquenta e seis mil, setecentos e um reais e noventa e nove centavos).

No encerramento do exercício de 2023 a conta Bens Móveis apresentou um saldo de **R\$ 828.407,89** (oitocentos e vinte oito mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e nove centavos) e Bens Imóveis saldo de **R\$ 146.662,00** (cento e quarenta e seis mil, seissentos e sessenta e dois reais). O resultado apurado no exercício de 2023 foi um **superávit patrimonial** no valor de **R\$ 687.717,84** (seissentos e oitenta e sete mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos).

Verifica-se, também, que a Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES, no encerramento do exercício de 2023, não possui bens intangíveis, conforme Termo Circunstanciado dos Bens Intangíveis (TERINT).

Com relação à **dívida flutuante**, extrai-se do Demonstrativo de Dívida Flutuante (DEMDLFT) o valor de **R\$ 1.002.169,32** (um milhão, dois mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), sendo Restos a Pagar no valor de **R\$ 979.975,96** (novecentos e setenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos) e consignações no valor de **R\$ 22.193,36** (vinte e dois mil, cento e noventa e três reais e trinta e seis centavos).

Destaca-se que o **Poder Legislativo Municipal cumpriu com os limites de despesa com pessoal** estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº



101/200 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Por fim, com relação ao **Relatório de Gestão Fiscal (RGF)**, constata-se da análise dos Atestados de Publicação de Relatórios, do Portal SICONFI, e do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES, o cumprimento da exigência de publicidade prevista no art. 54 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

## **9. DO PARECER DA CONTROLADORIA LEGISLATIVA**

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES, sob a responsabilidade de **ISAQUE MAIA ELOI**, em suas funções de ordenador de despesas, no **exercício de 2023**. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles (2005, p. 101):

O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se ao administrador corresponde o desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere aos bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um “múnus público”, isto é, de um encargo para com a comunidade.<sup>24</sup>

Cabe ressaltar que a função de ordenador de despesas não está adstrita ao mero acatamento ou acolhimento das solicitações de outras instâncias administrativas, porquanto deve representar um verdadeiro controle da regularidade e da legalidade da despesa pública.

Observa-se que, respeitado o escopo delimitado pela Resolução TCE-ES nº 297/2016, a análise realizada pelo Controle Interno teve por base os controles-chaves constantes da Tabela Referencial 1 da Instrução Normativa TCE-ES nº 68/2020, e, também, as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados à Unidade Central de Controle Interno – UCCI, sob a moldura da Constituição da República e da Lei.

---

<sup>24</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.



**CONTROLADORIA-GERAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza  
“Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo.”  
Clemilditon.controladorleg@gmail.com

Assim, feitas essas ponderações, **opina-se**, ao lume do Direito Constitucional, do Direito Administrativo, do Direito Previdenciário e do Direito Financeiro, **pela irregularidade das contas sob responsabilidade de ISAQUE MAIA ELOI, no exercício de 2023**, na forma do art. 80 da Lei Complementar Estadual 621/2012, e **solicita-se a inclusão da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES no planejamento de autorias in loco, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).**

É o Parecer.

Conceição da Barra/ES, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

**CLEMILDITON ALVES DE OLIVEIRA**

Controlador da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES  
Portaria nº 085/2019

---